SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094914 - CE (2026/0175530-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS PITOMBEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PABLO JORGE AGUIAR DO REGO - CE031293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem no writ originário.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva do Paciente mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de indícios de vinculação a organização criminosa, extraídos de cadastro interno e confirmação por sistema de comparação facial, além de informação de procedimento anterior por tráfico de drogas. Defesa alega condições pessoais favoráveis, excesso de prazo e ausência de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita. Órgão ministerial estadual impugna o regimental e sustenta a idoneidade da fundamentação da preventiva e a impossibilidade de análise de excesso de prazo por supressão de instância. Órgão ministerial federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60320234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c22c7e3-18a8-4178-8205-a79feadd78ef

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio previsto na Constituição Federal, e, na hipótese de inadequação, se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante de indícios concretos de participação em organização criminosa, reveladores de gravidade concreta e periculosidade, e se são adequadas medidas cautelares diversas.

6. A questão em discussão consiste em saber se podem ser apreciadas, sem enfrentamento pelo Tribunal de origem, as teses de excesso de prazo e de ausência de revisão periódica da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus é inadequado quando utilizado em substituição ao recurso ordinário cabível contra acórdão denegatório de writ proferido por Tribunal de Justiça, ou ao recurso especial contra acórdão em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (CF/1988, art. 105, II, a, e III).

8. A concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica, pois a preventiva se fundamenta em elementos concretos: cadastro interno de membros de organização criminosa, confirmação por comparação facial e notícia de envolvimento anterior alinhado à função indicada no cadastro, evidenciando gravidade concreta e periculosidade (CPP, art. 312).

9. A garantia da ordem pública, diante da atuação estruturada e violenta de organização criminosa, justifica a segregação cautelar, revelando a insuficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 282, § 6º).

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. As teses de excesso de prazo e de ausência de revisão periódica da preventiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, vedando-se o exame direto por esta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância; ademais, a necessidade da custódia cautelar foi reavaliada nas instâncias ordinárias, não se evidenciando constrangimento ilegal (CPP, art. 316, parágrafo único).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA60320234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c22c7e3-18a8-4178-8205-a79feadd78ef

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada quando utilizado em substituição ao recurso ordinário ou especial previsto na Constituição Federal. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando fundada em indícios concretos de participação em organização criminosa e gravidade concreta, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. Questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, como excesso de prazo e revisão periódica da preventiva, não podem ser conhecidas por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 939.735/PE, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 187.651/GO, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC n. 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, HC n. 1.021.432/MG, Sexta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 687.840/MS, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 12.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c22c7e3-18a8-4178-8205-a79feadd78ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094914 - CE (2026/0175530-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS PITOMBEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PABLO JORGE AGUIAR DO REGO - CE031293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou a ordem no writ originário.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva do Paciente mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de indícios de vinculação a organização criminosa, extraídos de cadastro interno e confirmação por sistema de comparação facial, além de informação de procedimento anterior por tráfico de drogas. Defesa alega condições pessoais favoráveis, excesso de prazo e ausência de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita. Órgão ministerial estadual impugna o regimental e sustenta a idoneidade da fundamentação da preventiva e a impossibilidade de análise de excesso de prazo por supressão de instância. Órgão ministerial federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio previsto na Constituição Federal, e, na hipótese de inadequação, se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante de indícios concretos de participação em organização criminosa, reveladores de gravidade concreta e periculosidade, e se são adequadas medidas cautelares diversas.

6. A questão em discussão consiste em saber se podem ser apreciadas, sem enfrentamento pelo Tribunal de origem, as teses de excesso de prazo e de ausência de revisão periódica da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), à luz da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus é inadequado quando utilizado em substituição ao recurso ordinário cabível contra acórdão denegatório de writ proferido por Tribunal de Justiça, ou ao recurso especial contra acórdão em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (CF/1988, art. 105, II, a, e III).

8. A concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica, pois a preventiva se fundamenta em elementos concretos: cadastro interno de membros de organização criminosa, confirmação por comparação facial e notícia de envolvimento anterior alinhado à função indicada no cadastro, evidenciando gravidade concreta e periculosidade (CPP, art. 312).

9. A garantia da ordem pública, diante da atuação estruturada e violenta de organização criminosa, justifica a segregação cautelar, revelando a insuficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 282, § 6º).

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. As teses de excesso de prazo e de ausência de revisão periódica da preventiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, vedando-se o exame direto por esta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância; ademais, a necessidade da custódia cautelar foi reavaliada nas instâncias ordinárias, não se evidenciando constrangimento ilegal (CPP, art. 316, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada quando utilizado em substituição ao recurso ordinário ou especial previsto na Constituição Federal. 2. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando fundada em indícios concretos de participação em organização criminosa e gravidade concreta, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. Questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, como excesso de prazo e revisão periódica da preventiva, não podem ser conhecidas por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 939.735/PE, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 187.651/GO, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC n. 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, HC n. 1.021.432/MG, Sexta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 687.840/MS, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, RHC n. 107.238/GO, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 12.03.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PITOMBEIRA DOS SANTOS (preso) contra a decisão monocrática de fls. 43/47, por meio da qual não conheci do habeas corpus impetrado em seu favor contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegara a ordem no writ de origem.

Nas razões do regimental (fls. 52/68), a defesa sustenta, em síntese, que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis - é primário, nunca fora preso ou processado anteriormente, possui residência fixa e ocupação lícita -, circunstâncias que autorizariam que aguardasse o desenrolar do processo em liberdade; que a manutenção da custódia, nessas condições, configura autêntica antecipação de pena, em afronta ao princípio da presunção de inocência; que, a teor do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, compete ao juízo processante revisar a necessidade da prisão preventiva a cada noventa dias, sob pena de torná-la ilegal; e que o retardamento do trâmite processual não pode ser imputado à defesa. Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público do Estado do Ceará, na qualidade de interessado, apresentou impugnação ao regimental (fls. 77/93), na qual argui, preliminarmente, o não conhecimento do habeas corpus originário por inadequação da via eleita, porquanto utilizado em substituição ao recurso ordinário cabível contra acórdão denegatório de writ proferido por Tribunal de Justiça, e, no mérito, pugna pelo desprovimento do agravo, ao fundamento de que a prisão preventiva do agravante está lastreada em

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

fundamentação idônea, notadamente a sua vinculação à organização criminosa Guardiões do Estado (GDE), evidenciada por cadastro interno da facção e por reconhecimento facial, além da inadequação de medidas cautelares diversas e da impossibilidade de exame da alegação de excesso de prazo, sob pena de supressão de instância.

O Ministério Público Federal (fls. 96/101) opina pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa limita-se, no essencial, a reiterar os fundamentos já deduzidos na impetração originária, sem apresentar elementos novos hábeis a infirmar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o decisum por seus próprios e exatos fundamentos:

> *A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.*
> *A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.*
> *Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.*
> *A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *Da decisão que manteve a prisão preventiva, extrai-se (fls. 20-23):*
> *[...] Verifico que não sobreveio qualquer alteração no substrato fático ou jurídico a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da suplicante. Permanecem, inclusive, presentes os indícios de autoria do crime, os quais embasaram a denúncia e a segregação cautelar. Ressalte-se que não se necessita, neste momento processual, de prova cabal da autoria, mas sim de indícios, os quais são observados pelos elementos colhidos no feito.*
> *Analisando os autos principais, observa-se a existência de indícios razoáveis de que o suplicante seja integrante da facção criminosa cearense Guardiões do Estado (GDE), organização com grande poderio bélico e envolvida em crimes de extrema violência, como decapitações e esquartejamentos, que têm marcado sua atuação no cenário criminal. A GDE é reconhecida por sua atuação*

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

agressiva, controlando territórios e impondo sua presença pelo medo e coação.

A partir da quebra de sigilo de dados realizado no celular de Patrícia de Paula de Sousa Bezerra, constataram-se diversas imagens de indivíduos supostamente vinculados à organização criminosa, compondo um sistema estruturado de cadastro de seus integrantes. Esse banco de dados interno foi alimentado, ao que parece, pelos próprios membros da GDE, que enviaram voluntariamente suas fotografias ao cadastrador, acompanhadas de informações detalhadas, tais como o vulgo utilizado dentro da organização, a data de ingresso na facção, o nome do "padrinho" responsável por sua introdução, a área de atuação criminosa, a função desempenhada dentro da facção, o tempo de envolvimento no crime e o número de telefone pessoal.

A existência desse sistema de cadastramento constitui elemento indicativo inequívoco da vinculação dessas pessoas à organização criminosa, reforçando a solidez do conjunto probatório reunido nos autos. Ademais, como já mencionado, o histórico de crimes imputados aos integrantes da facção criminosa Guardiões do Estado inclui uma série de atos brutais, que evidenciam sua periculosidade e o impacto negativo que exerce sobre a segurança pública. Um dos episódios mais emblemáticos da crueldade dessa organização foi a chacina ocorrida no bairro Cajazeiras, na periferia de Fortaleza, onde 14 pessoas foram executadas de forma brutal. Esse crime chocou a sociedade e demonstrou o nível de organização e brutalidade com que a facção age. Além desse episódio, a GDE é amplamente conhecida pela prática de homicídios, tráfico de drogas, tortura, roubos e outros crimes violentos, utilizando-se de métodos cruéis para manter seu domínio territorial e impor suas regras entre os integrantes e comunidades onde atua.

Diante de tais evidências, fica claro que os membros dessa organização possuem um elevado grau de periculosidade, representando uma séria ameaça à ordem pública e à segurança da população. O envolvimento dos investigados com essa facção não apenas reforça a gravidade das acusações, mas também exige uma resposta firme por parte das autoridades para impedir a continuidade das atividades criminosas e minimizar os impactos da violência gerada pela GDE.

No que se refere ao requerente Lucas Pitombeira dos Santos, foi encontrado um cadastro contendo sua fotografia e dados na facção, o que sugere sua possível inclusão na facção criminosa, em que sua função seria supostamente "33" (tráfico) e "121" (homicídio).

[...]

A identidade do investigado foi confirmada por meio de inteligência artificial de comparação facial, que comparou a fotografia presente no cadastro encontrado com a imagem da representada na base de dados da SSPDS, confirmando a correspondência.

[...]

Além disso, as fotografias estão associadas a um cadastro de membros da GDE, o que é um indicativo relevante de sua possível vinculação à facção criminosa. Adicionalmente, a autoridade policial informou que o acusado possui procedimento anterior por tráfico de drogas: exatamente a função informada em seu cadastro de batismo.

A combinação desses elementos - o cadastro com dados pessoais e a fotografia - apresenta indícios claros e consistentes de que o

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

representado tem ligação com a GDE, conjunto probatório que aponta razoavelmente para a sua participação na facção.

Assim, a segregação cautelar do requerente se mostra necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados, de modo que sua prisão é necessária para interromper a escalada criminosa do grupo, situação suficiente para manter o seu encarceramento, consoante entendimento da jurisprudência. Cito precedente:

[...]

Dando continuidade, friso que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, exatamente como acontece na espécie. Cito precedente:

[...]

Pelas mesmas razões acima expendidas, verifico que é incabível, in casu, a substituição da prisão por outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas narradas acima demonstram sua inadequação ao caso concreto. [...]

Como visto, houve fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, que supostamente integra uma organização criminosa denominada Guardiões do Estado (GDE), revelada no modus operandi, na qual se apresenta de forma estruturada com multiplicidade de agentes e divisão de tarefas, mediante prática de crimes de homicídio, tráfico de drogas, tortura e outros crimes violentos, além da possibilidade de reiteração delitiva. Tais circunstâncias demonstram sua periculosidade e justificam a medida extrema.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022)

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ademais, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 24-39, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

No que concerne ao argumento adicional, deduzido apenas no presente regimental, de que a manutenção da custódia teria desatendido à revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifico que tal questão tampouco foi submetida ao exame do Tribunal de origem, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior incorreria na mesma indevida supressão de instância já reconhecida, na decisão agravada, quanto à tese de excesso de prazo. De todo modo, observa-se dos autos que a necessidade da custódia cautelar do agravante foi reiteradamente reexaminada pelas instâncias ordinárias - por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e, na sequência, do julgamento do habeas corpus pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará -, de sorte que não se evidencia o alegado constrangimento ilegal por ausência de reavaliação da medida extrema.

Quanto às condições pessoais favoráveis novamente invocadas pela defesa - primariedade, ausência de antecedentes e de processos anteriores, residência fixa e ocupação lícita -, tais circunstâncias, como expressamente consignado na decisão agravada, não têm o condão, por si sós, de afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes, como na espécie, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:45
Código de Controle do Documento: 65c9e6e6-617f-4962-84a8-294f62097d4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.914 / CE

Número Registro: 2026/0175530-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00321987420258060001 02185227520258060001 02185573520258060001 06217722020268060000
06217722020268060000 2185227520258060001 2185573520258060001 321987420258060001
62177220202680600O 62177220202680600O

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO JORGE AGUIAR DO REGO
ADVOGADO : PABLO JORGE AGUIAR DO REGO - CE031293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUCAS PITOMBEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS PITOMBEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PABLO JORGE AGUIAR DO REGO - CE031293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60310368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: b18a816d-4b92-4f0f-b576-3fd4b0ccf742

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: b18a816d-4b92-4f0f-b576-3fd4b0ccf742